



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.013357/2010-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.036 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Recorrente AMILTON APARECIDO DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

A dedução das despesas médicas declaradas, estão condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Ocorrendo inexactidão material ou lapso manifesto por erro de cálculo, deve ser sanado o vício para que a decisão recorrida passe a espelhar e refletir o correto entendimento a que chegou o Colegiado de primeira instância.

Afasta-se a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, no valor de R\$ 9.505,98, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 16.483,35, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 4.532,92 (fls. 7/11).

Cientificado do lançamento, o espólio do contribuinte, por sua representante legal, apresentou impugnação (fls. 3/5), na qual alega, em síntese, que ficou surpreendida com o crédito tributário de R\$ 9.505,98, pois seu pai sempre foi zeloso com os documentos e incapaz de cometer abusos; os documentos que junta aos autos comprovam o tratamento a que ele se submeteu com fonoaudióloga e fisioterapeuta e o extrato anual de participação comprova que ele era beneficiário no plano de saúde da White Martins Gases Indústrias Ltda., requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça com os documentos de fls. 12/58.

Ao apreciar o feito, a DRJ/CGE (fls. 101/104), por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer as despesas médicas, no valor de R\$ 12.000,00, reduzindo o imposto suplementar para R\$ 2.332,92, mais os acréscimos legais.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

Glosa de Despesas Médicas.

São dedutíveis na declaração as despesas médicas, desde que sejam comprovadas por meio de documentação hábil e idônea e nos termos legais.

Cientificado da decisão, em 13/03/2013 (fls. 109/110), o espólio do contribuinte, por sua representante legal interpôs, em 05/04/2013, recurso voluntário (fls. 112/113), alegando erro na edificação do imposto suplementar ajustado, uma vez que, embora restabelecida a despesa com a profissional Cleren Hilário de Souza, no valor de R\$ 8.000,00, tal valor não foi contemplado integralmente na conta de apuração realizada na decisão recorrida. Quanto a despesa remanescente com o plano de saúde, traz novamente aos autos o extrato anual de participação no plano emitido pela da White Martins Gases Industriais Ltda., registrando ter sido o Recorrente o único beneficiário. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 114/132.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da despesa com plano de saúde em litígio – Do lapso manifesto por erro de cálculo no julgado:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CGE, que manteve parcialmente lançamento em face da glosa da despesa com o plano de saúde da White Martins Gases Industriais Ltda., no valor de R\$ 4.483,35, **por falta de apresentação do comprovante com valores discriminados por beneficiário**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada, bem como a correção da conta de liquidação elaborada, porquanto embora restabelecida, não foi excluída da apuração a despesa integral realizada com a profissional Cleren Hilário de Souza.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz novamente aos autos o extrato anual de participação no plano de saúde emitido pela da White Martins Gases Industriais Ltda., atestando o beneficiário e os valores pagos no decorrer do ano-calendário de 2006 (fls. 119).

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados aos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 103/104):

No caso, a autoridade lançadora rejeitou os documentos emitidos pela fisioterapeuta e fonoaudióloga porque não constavam endereço das profissionais, indicação do beneficiário e especificação dos serviços prestados.

Despesas Pagas à Dra. Cleren Hilário de Souza:

O documento não aceito pela autoridade fiscal por falta de formalidades legais para sua aceitação teve na fase impugnatória informações complementares do profissional responsável pelos serviços prestados através da Declaração de fl. 14, suprimindo a deficiência dos documentos inicialmente apresentados. **Assim, tendo em vista que foram apresentados os elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços, entendo que a glosa desse valor deve ser revertida.**

Despesas pagas a Roberta Chaib de Souza Coelho:

Os recibos emitidos pela profissional, declaração e relatório fonoaudiológico constantes dos autos comprovam o beneficiário dos serviços, endereço e especificação do tratamento a que o contribuinte se submeteu, **razão pela qual são dedutíveis as despesas médicas realizadas em 2006 no valor de R\$ 4.000,00.**

Plano de Saúde:

Os documentos apresentados não comprovam a dedução pleiteada, porque **não discriminam os beneficiários do plano de saúde White Martins Gases Industriais Ltda.**, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal lavrado pelo órgão lançador. Cumpre ressaltar que os boletos bancários constantes nos autos comprovam apenas que o contribuinte era o responsável pelos pagamentos das respectivas cobranças.

Em razão da aceitação das despesas médicas pagas a Cleren Hilário de Souza e Roberta Chaib de Souza Coelho, **no total de R\$ 8.000,00**, o cálculo do imposto devido fica da seguinte forma: (...)

Pois bem, após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Em relação ao equívoco cometido pela DRJ/CGE, ao elaborar a conta de liquidação na decisão recorrida, de fato assiste razão ao Recorrente, levando-se em conta que as despesas realizadas com a fisioterapeuta Cleren Hilário de Souza, no valor de R\$ 8.000,00, **foram integralmente restabelecidas**, mas somente considerado nos cálculos R\$ 4.000,00, urgindo aqui a correção do erro material apurado com o refazimento da conta pela unidade de origem, para que a apuração possa refletir com precisão a inteireza do julgado de piso.

Quanto à despesa **com plano de saúde**, o extrato anual de pagamento emitido pela White Martins Gases Industriais Ltda. (fls. 30/31 e 119), traz a indicação da contratação do plano de saúde tendo o Recorrente como titular e único beneficiário, além de especificar os pagamentos por ele realizados no decorrer do ano-calendário de 2006, razão pela qual reconhecendo a verossimilhança das alegações recursais e ancorado na legislação de regência (art. 80, § 1º, II do RIR/99), afasto a glosa operada e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para corrigir o erro material apurado na conta de liquidação elaborada em face do afastamento integral da glosa sobre a despesa com a profissional Cleren Hilário de Souza, no valor de R\$ 8.000,00, bem como restabelecer a dedução da despesa com plano de saúde, no valor de R\$ 4.483,35, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto